



Diário da Justiça

Seção 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano LXXVI N° 133-E Brasília - DF, quarta-feira, 18 de julho de 2001 R\$ 0,05

Após a definição da controvérsia pela Justiça Federal, os autos deverão ser encaminhados ao gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO N° TST-RC-649.043/2000.0 - TRT - 17ª REGIÃO

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, onde os autos deverão ficar aguardando o julgamento do conflito de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após a definição da controvérsia pela Justiça Federal, os autos deverão ser encaminhados ao gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO N° TST-RC-649.044/2000.4 - TRT - 17ª REGIÃO

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, onde os autos deverão ficar aguardando o julgamento do conflito de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após a definição da controvérsia pela Justiça Federal, os autos deverão ser encaminhados ao gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PROCESSO N° TST-RC-649.045/2000.8 - TRT - 17ª REGIÃO

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, onde os autos deverão ficar aguardando o julgamento do conflito de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.

**PROCESSO Nº TST-RC-649.049/2000.2 - TRT - 17ª REGIÃO**

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, onde os autos deverão ficar aguardando o julgamento do conflito de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após a definição da controvérsia pela Justiça Federal, os autos deverão ser encaminhados ao gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-649.054/2000.9 - TRT - 17ª REGIÃO

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, onde os autos deverão ficar aguardando o julgamento do conflito de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após a definição da controvérsia pela Justiça Federal, os autos deverão ser encaminhados ao gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-677.860/2000.1 - TRT - 2ª REGIÃO

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO
 REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, onde os autos deverão ficar aguardando o julgamento do conflito de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após a definição da controvérsia pela Justiça Federal, os autos deverão ser encaminhados ao gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-672.278/2000.0 - TRT - 17ª REGIÃO

REQUERENTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
 PROCURADOR : DR. NEY PROENÇA DOYLE
 REQUERIDA : SÉRGIO MOREIRA DE OLIVEIRA - JUIZ DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, onde os autos deverão ficar aguardando o julgamento do conflito de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após a definição da controvérsia pela Justiça Federal, os autos deverão ser encaminhados ao gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-713.021/2000.2 - TRT - 17ª REGIÃO

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, onde os autos deverão ficar aguardando o julgamento do conflito de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após a definição da controvérsia pela Justiça Federal, os autos deverão ser encaminhados ao gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-649.450/2000.6 - TRT - 17ª REGIÃO

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, onde os autos deverão ficar aguardando o julgamento do conflito de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após a definição da controvérsia pela Justiça Federal, os autos deverão ser encaminhados ao gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-649.451/2000.0 - TRT - 17ª REGIÃO

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, onde os autos deverão ficar aguardando o julgamento do conflito de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após a definição da controvérsia pela Justiça Federal, os autos deverão ser encaminhados ao gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-649.452/2000.3 - TRT - 17ª REGIÃO

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, onde os autos deverão ficar aguardando o julgamento do conflito de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após a definição da controvérsia pela Justiça Federal, os autos deverão ser encaminhados ao gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-649.454/2000.0 - TRT - 17ª REGIÃO

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, onde os autos deverão ficar aguardando o julgamento do conflito de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após a definição da controvérsia pela Justiça Federal, os autos deverão ser encaminhados ao gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-649.462/2000.8 - TRT - 17ª REGIÃO

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, onde os autos deverão ficar aguardando o julgamento do conflito de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após a definição da controvérsia pela Justiça Federal, os autos deverão ser encaminhados ao gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-647.463/2000.9 - TRT - 17ª REGIÃO

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, onde os autos deverão ficar aguardando o julgamento do conflito de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após a definição da controvérsia pela Justiça Federal, os autos deverão ser encaminhados ao gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-627.262/2000.0 - TRT - 17ª REGIÃO

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, onde os autos deverão ficar aguardando o julgamento do conflito de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.



Após a definição da controvérsia pela Justiça Federal, os autos deverão ser encaminhados ao gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 22 de junho de 2001.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-649.449/2000.4 - TRT - 17ª REGIÃO

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, onde os autos deverão ficar aguardando o julgamento do conflito de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após a definição da controvérsia pela Justiça Federal, os autos deverão ser encaminhados ao gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 22 de junho de 2001
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-713.023/2000.0 - TRT - 17ª REGIÃO

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, onde os autos deverão ficar aguardando o julgamento do conflito de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após a definição da controvérsia pela Justiça Federal, os autos deverão ser encaminhados ao gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 22 de junho de 2001
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-649.461/2000.4 - TRT - 17ª REGIÃO

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, onde os autos deverão ficar aguardando o julgamento do conflito de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após a definição da controvérsia pela Justiça Federal, os autos deverão ser encaminhados ao gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 22 de junho de 2001
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-649.047/2000.5 - TRT - 17ª REGIÃO

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, onde os autos deverão ficar aguardando o julgamento do conflito de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após a definição da controvérsia pela Justiça Federal, os autos deverão ser encaminhados ao gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 22 de junho de 2001
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAG-510.358/98.8 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FÁBIO LA GUERREIRO VILAR DE M. OLIVEIRA
RECORRIDO : ILIDIO ALMEIDA LIMA

D E S P A C H O

1. Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de julgamento na qual se discutiu a competência para apreciar questão referente à cobrança de dívida judicial imputada à Fazenda Pública, decidiram ser a matéria de natureza eminentemente administrativa. Diante dessa conclusão, entenderam que todos os mandados de segurança referentes a precatórios e a seqüestro seriam resolvidos no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Em cumprimento à deliberação do egrégio Tribunal Pleno, declaro anulados os atos decisórios e admito o presente feito como reclamação correicional. Determino, também, a reatuação do processo.

3. A pretensão do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentada, no presente processo, é impugnada ato do juiz da execução, pelo qual lhe foi negado pedido de revisão de cálculos, sob a alegação de que estava precluso seu direito de discutir a conta de liquidação da sentença exequenda.

4. O que se verifica dos autos é o fato de a entidade executada pretender imprimir à modalidade processual agora utilizada verdadeiro efeito de embargos à execução, recurso não apresentado no momento oportuno.

A acusação de erro material, obstáculo indicado com o objetivo de afirmar a inexistência de coisa julgada operando sobre a decisão, não tem pertinência no caso. Nem mesmo a invocação do Reclamante, para que se declare a prevalência do princípio constitucional da moralidade administrativa sobre o instituto da preclusão, a fim de viabilizar sua pretensão de ver refeitos os cálculos, milita em favor da entidade executada, em face da imutabilidade da decisão não impugnada tempestivamente.

5. Havendo previsão de recurso próprio, para proceder-se à impugnação do ato que denega pedido de revisão de cálculos, a reclamação é incabível, pelo que indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo.

6. Oficie-se à Autoridade referida, determinando-lhe a juntada deste ato aos autos do mandado de segurança e a expedição de intimação às partes, dando-lhes ciência de que a decisão do Pleno do TST alcança os atos decisórios praticados nos autos principais, que também são declarados nulos. Oficie-se também à entidade executada. Encaminhe-lhes cópia do inteiro teor deste despacho.

7. Publique-se.
Brasília, 22 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-725.992/2001.4
Apensado Proc. Nº TST-MS-732.167/2001.3

REQUERENTE E IMPETRANTE : MARIA ESTELA FONSECA CHAVES GRIELEBER - JUÍZA CLASSISTA DO TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER
REQUERIDA E IMPETRADA : ANA MARIA PASSOS COSSERMELLI - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. A juíza classista MARIA ESTELA FONSECA CHAVES GRIELEBER apresentou, em 31 de janeiro de 2001, pedido de providência perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, solicitando que fossem adotadas as medidas cabíveis para que se tornasse ineficaz o ato praticado pela Exmª Senhora Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Drª ANA MARIA PASSOS COSSERMELLI, pelo qual foi colocada em disponibilidade remunerada em 17 de janeiro de 2001, quando o termo final de seu mandato só ocorreria em 21 de setembro de 2001. Acusou a Autoridade referida de ter causado tumulto na movimentação processual do TRT da 1ª Região.

Na mesma data, a Exmª Srª Juíza Maria Estela Fonseca Chaves Grieleber impetrou mandado de segurança atacando o mesmo ato. Nessa oportunidade, a Impetrante acusou a Exmª Srª Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região de ter-lhe afastado ilegal e abusivamente do exercício de sua função judicial. Disse que a publicação de seu afastamento não se revestiu das formalidades exigidas por lei, pelo que afirmou que o ato não podia gerar qualquer efeito. Na petição do *mandamus*, insurgiu-se, também, quanto ao procedimento adotado para efetuar as remoções necessárias dos juízes classistas de uma turma para outra, a fim de que fosse obedecido ao princípio da paridade.

A eminente Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região encaminhou os autos do mandado de segurança para o Tribunal Superior do Trabalho, invocando os arts. 2º e 5º da Resolução Administrativa nº 665/99 do TST. Distribuído entre os Ministros que compõem o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, o relator sorteado entendeu que a competência originária para decidir o feito era do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para onde determinou a remessa dos autos.

Diante dessa decisão, a Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região suscitou, nos autos do pedido de providência, o que equivale a um conflito de competência, afirmando que "a ação ajuizada perante esta Corte, apesar de aparentemente se insurgir contra Ato desta Presidência, na verdade ataca a Resolução Administrativa nº 665/99 do Colendo TST. Partindo desta premissa, o Ato Administrativo foi mera execução da Resolução Administrativa epígrafada, decorrente da subordinação à diretriz traçada pelo TST. Assim, a peça processual rotulada de ação mandamental, nada mais é que impugnação às diretrizes adotadas." (fls. 34/35)

2. Realmente, o ato editado pela Autoridade referida constitui-se em mera medida administrativa que surgiu para dar exigibilidade à Resolução Administrativa nº 665/99 do TST. Tanto é assim que foi declarada a improcedência do pedido formulado no Processo nº TST-PP-725.992/2001.4, porque constatado que o ato baixado pela Exmª Srª Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região se encontra de acordo com o art. 2º da mencionada Resolução. Por outro lado, o art. 5º da mesma Resolução dispõe a respeito da competência do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho para decidir sobre casos não normatizados. O relator do mandado de segurança, então, não poderia, monocraticamente, decidir o feito, declarando a incompetência do TST para julgá-lo originariamente.

Todo o procedimento adotado no mandado de segurança, contudo, não tem mais qualquer eficácia. Isso porque, considerando a identidade do objeto exposto no pedido de providência, é de se concluir que a ação mandamental se encontra prejudicada pela decisão proferida pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

A utilização de modalidades processuais diversas visando a impugnar o mesmo ato e a obter o mesmo resultado é uma forma procedimental que resulta na inversão da boa ordem processual. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a decisão do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, prestou o ofício jurisdicional a respeito da matéria, sendo vedado ao Pleno a apreciação do mandado de segurança sob pena de se ter por transgredido o texto do art. 471 do CPC, que dispõe a respeito da proibição de o julgador decidir questão já decidida.

3. Pelos motivos expostos e considerando que a matéria apresentada no mandado de segurança é idêntica à decidida nos autos do pedido de providência, concluo que a ação mandamental se encontra prejudicada, pelo que se mostra sem objeto a pretensão da Autoridade referida de ver fixada a competência originária do Tribunal Superior do Trabalho para decidir o *mandamus*.

4. Oficie-se à Autoridade referida e à Requerente e Impetrante, encaminhando-lhes cópia do inteiro teor deste despacho que, também, deverá ser anexada nos autos do mandado de segurança (Processo nº TST-MS-732.167/2001.3), apensado neste pedido de providência.

5. Publique-se.
Brasília, 22 de junho de 2001.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-766.714/2001.0

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Trata-se de reclamação correicional apresentada por Brasil Telecom S.A. contra a r. decisão proferida pela Eg. SDI do C. TRT da 12ª Região que, julgando agravo regimental, cassou liminar deferida pelo Exmo. Relator do mandado de segurança.

Verifico, inicialmente, que a exordial não se fez acompanhar da procuração com poderes específicos para interposição de reclamação correicional, da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional prolatado em sede de agravo regimental, ato apontado como reclamado, e das cópias dos documentos que acompanham a inicial, necessários ao processamento e à instrução da reclamação, como exigido pelos arts. 14, 15 e 16 do RICGJT.

Desta forma, concedo à requerente o prazo de 5 (cinco) dias para que proceda à regularização da representação processual e à juntada das cópias necessárias, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.
Brasília, 06 de julho de 2001.
VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RP-766.111/2001.6

REPRESENTANTE : CELSO MARQUES ARAUJO
ADVOGADO : DR. CELSO MARQUES ARAUJO
REPRESENTADO : JOSÉ SIMIONI - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 23ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de representação intentada por Celso Marques Araújo contra o Exmo Sr. José Simioni, Juiz Presidente do TRT da 23ª Região, e contra os Exmos Srs. Juizes João Carlos e Hamilton Siqueira Júnior, ambos juizes daquele mesmo TRT, pleiteando a condenação dos representados em todas as pronunciações administrativas cabíveis, mormente condescendência criminosa, prevaricação, difamação via imprensa oficial, usurpação de função de corregedor do TRT-MT, suspeita de enriquecimento ilícito, perseguição política.

Oficie-se os representados para que prestem as informações que entenderem necessárias, no prazo de dez dias.

Publique-se.
Brasília, 06 de julho de 2001.
MINISTRO VANTUIL ABDALA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



PROC. Nº TST-RC-766.740/2001.9 - TRT - 2ª REGIÃO

REQUERENTE : PAIOLI ESCOLA DE NATAÇÃO S/C LTDA
 ADVOGADO : SIDNEY LENT JÚNIOR
 REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Indefiro *in limine* a presente medida correicional, eis que incabível.

Com efeito, do julgamento que não conhece de recurso ordinário por falha no preparo cabe recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT.

Segundo o disposto no art. 5º, inciso II, do RICGJT, incumbe ao Corregedor-Geral: "decidir reclamações contra atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Tribunais Regionais, seus Presidentes e Juizes, quando inexistir recurso processual específico".

Assim, inexistindo previsão regimental para o cabimento da presente reclamação correicional, indefiro-a.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-771.899/2001.5

REQUERENTE : EDMUNDO ALVES DE SOUSA NETO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO
 REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

1. EDMUNDO ALVES DE SOUSA NETO ajuizou reclamação trabalhista contra o CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, obtendo a condenação da entidade demandada a proceder à baixa na sua carteira de trabalho com data de 1º de julho de 2001 e, em sede de antecipação de tutela, a liberação do vínculo desportivo mantido com o clube.

2. O CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA impetrou mandado de segurança contra a decisão judicial - sentença proferida em autos de reclamação trabalhista - e obteve o deferimento da medida solicitada, liminarmente.

3. O que se questiona por meio da presente medida correicional é, inicialmente, o fato de o processo de mandado de segurança ter sido distribuído ao Juiz IDERALDO GONÇALVES, acusado de suspeito em face das iterativas decisões em favor do Clube impetrante. Depois, há impugnação ao procedimento adotado em face do não-cabimento do *mandamus*.

4. Quanto ao primeiro aspecto colocado, deixo de apreciá-lo, no momento, em face da prevalência do erro procedimental cometido pela Autoridade referida. Na realidade, o relator do mandado de segurança, antes de proceder ao exame do pedido de deferimento da medida liminarmente, está obrigado a verificar os pressupostos de cabimento do *mandamus*. No caso, o ato impugnado constitui-se em verdadeira decisão judicial, pois está caracterizado em verdadeira sentença, antecipando-se a tutela antes do trânsito em julgado do ato judicial, atacável pela interposição de recurso ordinário. Neste caso, o Tribunal Superior do Trabalho vem decidindo reiteradamente que o mandado de segurança é incabível. Daí, então, que o Relator do *writ* errou procedimentalmente.

5. Defiro a medida correicional, liminarmente, e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do mandado de segurança.

6. Oficie-se, com urgência, à Confederação Brasileira de Futebol, a fim de que providencie a elaboração do atestado de transferência do jogador profissional EDMUNDO ALVES DE SOUSA NETO, dando-lhe ciência de que o descumprimento desta ordem judicial implicará o pagamento de uma multa diária no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), revertida em benefício do Requerente.

7. Oficie-se, também, à Federação Estadual de Futebol do Rio de Janeiro e ao Clube de Regatas Vasco da Gama.

8. Expeça-se ofício à Autoridade referida, encaminhando-lhe cópia do inteiro teor deste despacho e solicitando-lhe informação no prazo de 10 (dez) dias.

9. Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Vice-Presidente no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-770.722/2001.6

REQUERENTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 REQUERIDA : MARIA APARECIDA PELLEGRINA - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

1. ALCOA ALUMÍNIO S.A. apresentou pedido de providência, requerendo medidas destinadas a obter a suspensão da eficácia de ordem de reintegração no emprego, expedida em autos de reclamação trabalhista em fase de antecipação de tutela.

2. O ato impugnado é de autoria da Dra. Maria Aparecida Pellegrina, relatora do mandado de segurança impetrado pela agora Requerente, e constitui-se em despacho denegatório de pedido de deferimento liminar da segurança solicitada de forma que fosse suspensa a ordem de reintegração expedida pelo Juiz titular da 2ª Vara do Trabalho de Santo André em face do reconhecimento da garantia de emprego pelo fato de o Reclamante ter sido demitido dentro do período dos 12 (doze) meses que precedeu o término de seu mandato de membro suplente da CIPA.

3. Vê-se dos autos que o autor da reclamação trabalhista obteve antecipação de tutela reconhecendo-lhe o direito de ser reintegrado porque demitido quando portador da estabilidade provisória.

A Reclamada impetrou mandado de segurança, requerendo que, liminarmente, fosse suspensa a eficácia da ordem de reintegração, considerando a circunstância de o empregado ter renunciado à estabilidade provisória, quando aceitou negociar e receber uma indenização pecuniária no valor correspondente aos salários dos dois meses que remanesciam seu direito à garantia de emprego, conforme expresso no termo de rescisão do contrato de trabalho. O pedido foi indeferido com fundamento de que a reintegração era necessária para assegurar ao empregado o direito a concorrer às eleições como representante da CIPA.

4. O equívoco processual verificado no ato é a imposição de exigibilidade a uma antecipação de tutela retratada na ordem de reintegrar empregado quando a questão referente aos elementos que caracterizariam a garantia de emprego, ainda, estão sendo discutidos no processo de conhecimento.

A obrigação de fazer, no caso reintegrar, não comporta execução provisória. Isso porque a reintegração constitui tutela de mérito de natureza satisfativa que não pode ser efetivada quando existem dúvidas a respeito da garantia de emprego. A evidência do direito líquido e certo do empregado não pode ser reconhecida de plano, tendo em vista a necessidade do exame de prova para definir a questão referente à perda da estabilidade em face do recebimento pelo empregado da indenização do período de dois meses que lhe restava de garantia no emprego.

Assim, quando o Juiz determina a reintegração mediante antecipação de tutela, fica caracterizado o erro procedimental. Conseqüentemente, o relator do mandado de segurança, impetrado com o objetivo de sustar a eficácia da ordem de reintegração, errou *in procedendo* quando nega o pedido de deferimento liminar da segurança requerida, ficando, então, justificado o pedido de providência.

5. Dessa forma, defiro o pedido de suspensão da ordem de reintegração liminarmente, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do mandado de segurança e determino que seja oficiada a autoridade referida para que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias.

6. Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Vice-Presidente no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho